



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 11/2021

PROCESSO Nº 00058.035831/2014-41

INTERESSADO: Darlen Rodrigues

AI: 01467/2014/SPO **Data da Lavratura:** 17/04/2014

Crédito de Multa nº: 654656160

Infração: *recusa de fornecimento de informações*

Enquadramento: inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

Data da ocorrência: 05/08/2013 **Hora:** 11:00 **Local:** ANAC - Brasília

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DARLEN RODRIGUES em face de decisão proferida no Processo Administrativo 00058.035831/2014-41, originado do Auto de Infração nº 01467/2014/SPO (fl. 01 do volume de processo SEI 1180534), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Recusa de fornecimento de informações

Histórico: No dia 19 de julho de 2013, o Sr. Darlen Rodrigues, na qualidade de operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DES, foi oficiado (Ofício nº 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC) a prestar informações por meio de envio de cópias de diário de bordo da referida aeronave.

Foi dado prazo limite para resposta de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento do documento.

Tendo em vista que o interessado recebeu a comunicação em 24/07/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), mas não forneceu as informações solicitadas pela Agência, verifica-se infração ao Art. 299, Inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 03 do volume de processo SEI 1180534, Relatório de Fiscalização nº 38/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO dispõe as mesmas informações constantes no Auto de Infração e apresenta como evidência da irregularidade os seguintes anexos;

2.1. cópia do ofício nº 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC - fl. 05 do volume de processo SEI 1180534;

2.2. cópia do Aviso de Recebimento referente à entrega do ofício nº 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC - fls. 07/09 do volume de processo SEI 1180534.

3. À fl. 10 do volume de processo SEI 1180534, envelope retornado à Agência demonstra que o interessado não foi cientificado do Auto de Infração na primeira tentativa de notificação.

4. Às fls. 11/14 do volume de processo SEI 1180534, cópia de *e-mails* a respeito do endereço do interessado.

5. À fl. 15 do volume de processo SEI 1180534, nova via do Auto de Infração nº 01467/2014/SPO.

6. Às fls. 01/02 do volume de processo SEI 1191540, envelope retornado à Agência demonstra que o interessado não foi cientificado do Auto de Infração na segunda tentativa de notificação.

7. À fl. 03 do volume de processo SEI 1191540, memorando encaminhado à Assessoria de

Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI requer a publicação de edital para notificação do interessado.

8. Em 22/12/2015, lavrado Memorando nº 246/2015/ACPI/SPO-ANAC, que apresenta à Secretaria Geral o teor do edital que deveria ser publicado no Diário Oficial da União - fls. 05/07 do volume de processo SEI 1191540.

9. À fl. 09 do volume de processo SEI 1191540, tela de consulta do endereço do interessado registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil.

10. Em 24/12/2015, publicada intimação do interessado no Diário Oficial da União - fl. 11 do volume de processo SEI 1191540.

11. Em 15/01/2016, lavrado "Termo de Decurso de Prazo", que atesta que o interessado não apresentou defesa (folha 13 do volume de processo SEI 1191540).

12. À fl. 15 do volume de processo SEI 1191540, consulta de interessados no Sistema Interno de Gestão de Créditos - SIGEC demonstra que não havia multa cadastrada em nome do interessado.

13. Em 29/01/2016, Despacho distribui o processo para análise - fl. 17 do volume de processo SEI 1191540.

14. Em 31/03/2016, autoridade competente de primeira instância, após apontar a ausência de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação, com a incidência uma circunstância atenuante, prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - fls. 19/22 do volume de processo SEI 1191540.

15. Anexado ao processo informações sobre a situação da aeronave PR-DES, registradas no Sistema Integrado de Aviação Civil - SACI - fls. 23/25 do volume de processo SEI 1191540.

16. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no SIGEC - fl. 27 do volume de processo SEI 1191540.

17. Em 18/05/2016, exarada notificação de decisão - fl. 29 do volume de processo SEI 1191540.

18. Em 23/05/2016, exarado Despacho que encaminha o processo à antiga Junta Recursal, atual ASJIN - fl. 31 do volume de processo SEI 1191540.

19. Às fls. 33/36 do volume de processo SEI 1191540, Aviso de Recebimento e envelope de entrega devolvidos demonstram que o interessado não foi cientificado da decisão.

20. Em 13/09/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo ao setor competente de primeira instância para notificação do interessado, no entanto não existe evidência de que ele foi encaminhado nesta oportunidade - fl. 37 do volume de processo SEI 1191540.

21. Em 14/02/2018, lavrado "Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN 1493257", passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

22. Em 09/05/2018, lavrado Despacho ASJIN 1801106, que restitui o processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais para nova tentativa de notificação.

23. Em 15/05/2018, lavrado Despacho CCPI 1809708, que determina a atualização do prazo para pagamento da multa aplicada no sistema e que seja realizada nova tentativa de notificação do interessado acerca da decisão.

24. Anexado ao processo consulta de endereço do interessado registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil - SEI 1809722 .

25. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo com data de vencimento atualizada, registrada no SIGEC - SEI 1820238.

26. Em 15/05/2018, exarada nova notificação de decisão - SEI 1809725.

27. Anexado o processo troca de *e-mails* entre representante do interessado e o setor competente de primeira instância da SPO a respeito da obtenção de vistas do processo - SEI 1904266.

28. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 04/06/2018 (SEI 1954624), o interessado postou recurso a esta Agência em 14/06/2018 (SEI 1938318), conforme verifica-se no envelope constante no documento SEI 1950923.

29. Em 27/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1961468, que encaminha o processo à ASJIN.

30. Em 27/09/2018, lavrada Certidão ASJIN 2186937, que atesta o trânsito em julgado administrativo do processo em 15/06/2018. Verifica-se que não se atentou para o fato de haver recurso

tempestivo juntado aos autos.

31. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo com situação alterada para "PU1" no SIGEC - SEI 2268255.

32. Em 27/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2186969, que encaminha o processo à GTPO/SAF, para gestão do crédito constituído, uma vez que o processo foi considerado transitado em julgado administrativamente.

33. Em 14/04/2019, o interessado solicitou vistas do processo (SEI 2928800), que, de acordo com a Certidão ASJIN 2928811, foi concedida em 17/04/2019.

34. Em 18/05/2019, de acordo com o "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3036343", o interessado protocolou nesta Agência nova manifestação (SEI 3036341), na qual requer a anulação da decisão que determinou o trânsito em julgado do processo em 15/06/2018, por falta de observância do contraditório, ressaltando ainda o interessado *"para a relevância dos argumentos apresentados pela Defesa, uma vez que tudo indica que terceiros estão utilizando os dados do autor para a prática de delitos, fatos estes que interessam tanto à Justiça quanto à ANAC"*. Junto ao documento o interessado apresenta novamente a peça recursal que havia sido interposta em 14/06/2018 (SEI 3036342).

35. No recurso, protocolado nesta Agência em duas oportunidades, dispõe o atuado ter descoberto a existência de três aeronaves em seu nome, todas no estado de São Paulo; esclarece que reside na cidade de Patos de Minas desde que nasceu e nunca efetuou a compra de uma aeronave; afirma ser vigilante e trabalhar há mais de 18 anos na mesma empresa, conforme documentação apresentada em anexo; afirma que nunca esteve em qualquer cidade do estado de São Paulo e que sua profissão nunca possibilitaria adquirir aeronaves; dispõe que além de não efetuar a compra de aeronave, nunca foi piloto e nunca chegou perto de uma aeronave; afirma já ter recebido cobrança de um boleto do Sindicato Nacional dos Aeronautas no ano de 2015, no entanto não deu importância, por imaginar tratar-se de possível golpe; preocupado com a descoberta, foi compelido a procurar a polícia e informar o que está acontecendo, bem como apresentar denúncia junto ao Ministério Público Federal para abertura de inquérito para apuração da verdade e busca dos criminosos que estão utilizando seus documentos.

36. Por fim, requer: a) a improcedência da multa aplicada; b) dada a gravidade da situação, requer a abertura de investigação junto à ANAC, bem como comunicação aos órgãos envolvidos, para que possibilitem tal investigação para apuração do crime cometido, bem como apreensão dos envolvidos; c) pede a restrição de voo das seguintes aeronaves: PT-DKV, PT-LLN e PR-DES.

37. Em anexo ao recurso o atuado apresenta cópia dos seguintes documentos:

- 37.1. procuração;
- 37.2. documentação do advogado subscritor da peça recursal;
- 37.3. cópia da notificação da ANAC;
- 37.4. cópia da decisão de primeira instância;
- 37.5. cópia do Auto de Infração;
- 37.6. cópia do edital de intimação;
- 37.7. cópia de documentos de identificação;
- 37.8. cópia de conta de luz em nome do interessado;
- 37.9. cópia parcial da carteira de trabalho do atuado;
- 37.10. cópia de certificado de curso de especialização, preparação e aperfeiçoamento de vigilantes;
- 37.11. cópia de Carteira Nacional de Vigilante;
- 37.12. cópia de Boletim de Ocorrência a respeito de possível fraude cometida contra o atuado;
- 37.13. cópia da relação de aeronaves registradas em nome do atuado;
- 37.14. cópia de carta recebida pelo atuado do Sindicado Nacional dos Aeronautas e cópia de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana;
- 37.15. cópia da Declaração de Imposto de Renda do atuado referente ao exercício 2018;
- 37.16. cópia de "Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física" emitido pelo Banco do Brasil em nome do atuado;

38. Em 25/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3164925, que reconhece o equívoco na

tramitação do processo, determina a aferição da tempestividade do recurso interposto e que se comunique à GTPO sobre a reabertura do trâmite do processo nesta ASJIN.

39. Em 26/06/2019, lavrado Despacho GTPO/SAF 3170219, que informa que não houve análise do processo pelo setor e informa a conclusão do processo naquela unidade.

40. Em 26/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3171752, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à membro julgador desta ASJIN, para análise e deliberação.

41. Em 14/10/2019 converteu-se o processo em diligência à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que fossem analisados os documentos acostados ao processo e para que se prestasse as informações com relação à regularidade do registro de propriedade das aeronaves PT-DKV, PT-LLN e PR-DES, para que se procedesse à comunicação de possíveis crimes à autoridade policial, conforme aplicável e, adicionalmente, que a GTRAB informasse à ASJIN acerca da regularidade do senhor DARLEN RODRIGUES figurar no polo passivo deste processo.

42. Em 03/04/2020, a GTRAB responde a diligência através do Despacho GTRAB 4219168, no qual dispõe o seguinte:

Despacho GTRAB 4217234

À ASJIN

À GTFI

Assunto: **Aeronaves em nome de pessoa natural que refuta ser delas proprietário.**

1. Trata-se de processo encaminhado pela ASJIN a essa GTRAB com os seguintes requerimentos:

1.1 Avaliar as informações trazidas aos autos pelo autuado em recurso (SEI 3036342);

1.2 Tomar as medidas julgadas cabíveis com relação à regularidade do registro de propriedade das aeronaves PT-DKV, PT-LLN e PR-DES, e se entender necessário, proceder à comunicação de possíveis crimes à autoridade policial, conforme aplicável.

1.3 Informar à ASJIN acerca da regularidade do senhor DARLEN RODRIGUES figurar no polo passivo deste processo.

2. Cuida-se de situação peculiar em que o Sr. DARLEN RODRIGUES refuta ser proprietário/operador das aeronaves de marcas PR-DES, PT-DKV e PT-LLN, em que pese assim conste no Livro de cada aeronave.

3. Analisando as Certidões de Propriedade e de Ônus Reais das aludidas aeronaves, é possível extrair as seguintes informações:

3.1 Aeronave de fabricante TWIN COMMANDER, modelo 690A, nº de série 11178 e marcas PR-DES que teria sido adquirida por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de VORTEX MOTORES LTDA, CNPJ Nº 02.950.359/0001-55, sediada na Av. Santos Dumont, nº 1.979, Setor E, Lote 13, Santana, São Paulo/SP, CEP 02012-010, conforme RECIBO datado de 05 de outubro de 2012, aperfeiçoado em 14 de dezembro de 2012;

3.2 Aeronave de fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo 100, nº de série B-43 e marcas PT-DKV que teria sido adquirida por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) VORTEX AVIAÇÃO - COMÉRCIO DE AVIÕES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (COMPRADOR), inscrito no CNPJ sob o nº 09.458.835/0001-64, conforme RECIBO datado de 05 de outubro de 2012 e aperfeiçoado em 17 de outubro de 2012;

3.3 Aeronave de fabricante LEARJET, modelo 25C, nº de serie 176 e marcas PT-LLN, que teria sido adquirida por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de FAUSTO JORGE, CPF Nº 063.277.299-91.

4. Com essas informações, passa-se às questões suscitadas.

5. Primeiramente, cumpre destacar que o Registro Aeronáutico Brasileiro é um Cartório de feições especiais e, nessa senda, pauta-se pelo Princípio da Instância (ou da Rogação), consistente em norma de direito registral segundo a qual todo procedimento de registro público somente se inicia a pedido do interessado. Em palavras outras, o Registrador não poderá agir de ofício.

6. Se o Sr. Darlen Rodrigues desejar impugnar a propriedade dessas aeronaves, deverá fazê-lo pela via judicial, ou seja, deve propor uma ação de desconstituição do registro da compra e venda perante o Poder Judiciário. Uma vez provocada, se a autoridade judiciária determinar a modificação do *status* atual da propriedade/operação da aeronave, este Registro cumprirá imediatamente a ordem judicial, havendo nesse caso provocação bastante que concretize o Princípio da Instância mencionado no item anterior.

7. Em relação à legitimidade passiva para figurar no processo administrativo sancionador, sendo hoje o Sr. Darlen Rodrigues o proprietário das aeronaves em tela conforme o Artigo 115, inciso IV do CBA, não resta qualquer dúvida que, para todos os efeitos, cabe a ele responder a qualquer processo a elas atinentes. Daí a importância de o Sr. Darlen procurar as vias corretas e competentes (Polícia Judiciária e Poder Judiciário) com o escopo de desconstituir a propriedade das aeronaves e, por via consequencial, afastar a legitimidade passiva em relação a esse ou qualquer outro processo administrativo sancionador dentro desta Agência.

8. Por fim, em relação à notificação da autoridade policial em relação a eventuais crimes, encaminha-se o processo à GTFI para que analise e tome as providências que entender cabíveis.

43. A GTRAB junta ao processo cópia dos seguintes documentos:

- Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-DES - SEI 4217253;
- Extrato com informações cadastrais da aeronave PR-DES em sistema da ANAC - SEI 4217257;
- Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-DKV - SEI 4217254;
- Extrato com informações cadastrais da aeronave PT-DKV em sistema da ANAC - SEI 4217258;
- Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-LLN - SEI 4217255;
- Extrato com informações cadastrais da aeronave PT-LLN em sistema da ANAC - SEI 4217256.

44. Em 05/04/2020, lavrado o Despacho GTRAB 4219168, através do qual a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB complementa as informações do Despacho anterior, nos seguintes termos:

À ASJIN

À GTFI

Assunto: **Complementação de informação.**

Referência: *Despacho GTRAB 4217234*

1. Em complementação à prestação de informações que foi promovida no despacho anterior, em epígrafe, informo ainda que em 10/07/2018 foi aberto o processo 00065.036243/2018-69 veiculando o Ofício nº 351/2018-PRM-PMS oriundo da Procuradoria da República no Município de Patos de Minas, Ministério Público Federal em Minas Gerais, assinado pela Procuradora da República Dra. Polyana Washington de Paiva Jeha.

2. Nesse ofício (Anexo 2001180), a Procuradora noticiou o seguinte: "(...)foi instaurada a Notícia de Fato em epígrafe, a qual tem por objeto "averiguar a denúncia de que existem 03 (três) aeronaves registradas em nome de Darlen Rodrigues, CPF 028.673.486-92, todas no estado de São Paulo/SP, sendo que ele é vigilante há 18 anos e reside em Patos de Minas/MG desde que nasceu".

3. E ainda, requisitava naquela informações sobre esse presente processo em que essa GTRAB presta informações:

Diante disso, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar 75/93, requisito a Vossa Senhoria que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe informações detalhadas acerca do Processo Administrativo nº 00058.035831/2014-41, bem como cópia integral do referido procedimento.

4. Acrescento que no processo 00065.036243/2018-69 prestou-se as informações ao MPF e, ainda, juntou-se a íntegra dos processos de transferência de propriedade das 03 (três) aeronaves em questão ao Sr. Darlen Rodrigues, com o escopo de colaborar com a investigação dos fatos e da suposta fraude. (Anexos 2022255, 2022260 e 2022268).

5. Por fim, foi enviado o Ofício nº 424/2018/GAB-ANAC à Procuradora da República mencionada acima (Anexo 2064592) e o Ofício nº 65/2019/GAB-ANAC para o Delegado de Polícia Federal Dr. Luis Vanderlei Pardi (Anexo 2718210), ambos assinados pelo Chefe de Gabinete Fernando Ferreira.

(...)

45. Em 22/04/2020, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, decidiu-se pela notificação do interessado com a abertura de prazo para manifestação deste, se assim desejasse, acerca dos documentos juntados aos autos em decorrência da diligência promovida em sede de segunda instância, nos termos do Parecer nº 343/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4249455).

46. Exarado o Ofício nº 4622/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4391048) em 31/05/2020 sem sucesso para informar o interessado conforme se observa do Aviso de Não Recebimento SEI 4462706.

47. Procedeu-se a nova tentativa com o encaminhamento do Ofício nº 5994/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4497497) de 02/07/2020, do qual o interessado teve ciência em 15/07/2020 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 4588779.

48. Em 03/08/2020 o interessado protocolou sua manifestação (SEI 4607530) na qual reforça já ser de seu conhecimento o registro de 03 aeronaves em seu nome mas que, conforme alega, a aquisição das aeronaves foi efetivada com a utilização de documentos falsos, não pertencendo a ele. Afirma que teve seus documentos falsificados para a aquisição das aeronaves e pede a apuração dos eventos. Discorre

acerca do crime de falsificação e reforça suas alegações já apresentadas anteriormente com o intuito de caracterizar a ilegitimidade passiva.

49. Requer ao final a anulação da multa imposta.

50. Vieram os autos para análise e decisão.

ANÁLISE

51. **Da regularidade processual** - Acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

52. Julgo, pois, o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

53. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter deixado de prestar informações solicitadas pela fiscalização da ANAC. Acerca de tal conduta a Lei 7.565/86 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece o seguinte:

CBA

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de [\(vetado\)](#) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

54. Verifica-se que prestar informações quando solicitadas pela fiscalização representa um dever do operador de aeronave, cujo cumprimento viabiliza o exercício do poder de polícia pela autoridade de aviação civil.

55. Compulsando os autos observa-se que a fiscalização da ANAC, no exercício de suas prerrogativas, formalizou por meio do Ofício nº 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC de 19/07/2013 a solicitação, direcionada ao operador/proprietário da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DES, para envio de cópias autenticadas do Diário de Bordo da citada aeronave, referentes às operações do mês de janeiro de 2013.

56. A solicitação foi recebida no endereço cadastrado na ANAC para o operador da aeronave em 24/07/2013 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado à folha 07 do volume de processo SEI 1180534.

57. Considerando que não foi obtida resposta à solicitação, lavrou-se o Auto de Infração correspondente no qual se observa a perfeita subsunção do fato narrado ao dispositivo legal infringido, configurando-se a infração imputada.

58. A Decisão em primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo setor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 299, inciso VI, do CBA (Lei 7.565/86).

59. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que nega a prática infracional, argumentando ter descoberto a existência de três aeronaves em seu nome, todas no estado de São Paulo e esclarece que reside na cidade de Patos de Minas desde que nasceu e nunca efetuou a compra de uma aeronave. Afirmar ser vigilante e trabalhar há mais de 18 anos na mesma empresa, conforme documentação (apresentada em anexo) e que nunca esteve em qualquer cidade do estado de São Paulo. Alega ainda que sua profissão nunca possibilitaria adquirir aeronaves e observa que além de não efetuar a compra de aeronave, nunca foi piloto e nunca chegou perto de uma aeronave. Informa já ter recebido cobrança de um boleto do Sindicato Nacional dos Aeronautas no ano de 2015, no entanto não deu importância, por imaginar tratar-se de possível golpe e, preocupado com a descoberta, foi compelido a procurar a polícia e informar o que está acontecendo, bem como apresentar denúncia junto ao Ministério Público Federal para abertura de inquérito para apuração da verdade e busca dos criminosos que estão utilizando seus documentos.

60. Requer em seu recurso: a) a improcedência da multa aplicada; b) dada a gravidade da situação, a abertura de investigação junto à ANAC, bem como comunicação aos órgãos envolvidos, para que possibilitem tal investigação para apuração do crime cometido, bem como apreensão dos envolvidos;

c) a restrição de voo das seguintes aeronaves: PT-DKV, PT-LLN e PR-DES.

61. Em 03/08/2020, após ser notificado das diligências realizadas, o interessado protocolou nova manifestação (SEI 4607530) na qual reforça já ser de seu conhecimento o registro de 03 aeronaves em seu nome mas que, conforme alega, a aquisição das aeronaves foi efetivada com a utilização de documentos falsos, não pertencendo a ele. Afirma que teve seus documentos falsificados para a aquisição das aeronaves e pede a apuração dos eventos. Discorre acerca do crime de falsificação e reforça suas alegações já apresentadas anteriormente com o intuito de caracterizar a ilegitimidade passiva.

62. Analisando os fatos, em cotejo com as manifestações do interessado, verifica-se que a defesa concentra todo o foco na possível ilegitimidade passiva do atuado.

63. Ainda que este servidor se mostre sensível aos argumentos apresentados, importante ressaltar que o presente processo trata do fato narrado no Auto de Infração nº 01467/2014/SPO, qual seja, deixar de prestar as informações requeridas pela fiscalização da ANAC, e a documentação comprobatória acostada aos autos leva ao convencimento da ocorrência do fato imputado visto presentes o instrumento que formaliza o requerimento com a devida comprovação do recebimento e a ausência de atendimento/resposta o que, por si só, seria o suficiente para configurar a infração imputada.

64. A respeito de possível irregularidade quando da transferência de propriedade da aeronave em questão, importante apontar as respostas do setor responsável pelo registro (GTRAB) às diligências promovidas por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda instância (ASJIN) e reforçar a necessidade de que o interessado se valha da via judicial para impugnar a propriedade da aeronave.

65. Nos termos da Lei 7.565/86, considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro e, conforme consta da Certidão de Propriedade e Ônus Reais acostada aos autos conforme anexo SEI 4217253, a propriedade da aeronave de marcas PR-DES, modelo 690A de fabricante TWIN COMMANDER, número de série 11178 pertencia na data dos fatos à DARLEN RODRIGUES, CPF 028.673.486-92, residente a RUA CAMPOS SALES, 945 - BOA VISTA - SJ DO RIO PRETO - CEP 15.025-600.

66. Não se está alheio a alegação do interessado de que "*os jornais veiculam notícias de apreensão de aeronaves sendo utilizadas para trafico de entorpecentes e que estão em nome de terceiros que sequer sabiam de referida situação, vez que também tiveram seus dados pessoais utilizados em documentos falsos para aquisição das mesmas*". Ocorre que também é relativamente conhecida a permissão de uso do nome e documentação por naturais em troca de vantagens, sendo absolutamente impossível nessa esfera e nesse momento processual exarar a decisão administrativa com base em alegações e inferências.

67. A Lei determina quem responde pelo bem na condição de proprietário/operador e os autos apontam para o interessado, trazendo toda a documentação pertinente. Irregularidades que porventura tenham maculado o processo de transferência do bem precisam ser apuradas e, pelo que consta dos autos, estão sendo, pelas autoridades competentes, conforme se observa da segunda manifestação acostada pela Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB/SAR (Despacho SEI 4219168) que traz:

Acrescento que no processo 00065.036243/2018-69 prestou-se as informações ao MPF e, ainda, juntou-se a íntegra dos processos de transferência de propriedade das 03 (três) aeronaves em questão ao Sr. Darlen Rodrigues, com o escopo de colaborar com a investigação dos fatos e da suposta fraude. (Anexos 2022255, 2022260 e 2022268).

Por fim, foi enviado o Ofício nº 424/2018/GAB-ANAC à Procuradora da República mencionada acima (Anexo 2064592) e o Ofício nº 65/2019/GAB-ANAC para o Delegado de Polícia Federal Dr. Luis Vanderlei Pardi (Anexo 2718210), ambos assinados pelo Chefe de Gabinete Fernando Ferreira.

68. Evidente que, apesar da independência das esferas, eventual decisão que deixe patente qualquer irregularidade quando da transferência e registro da aeronave PR-DES a que se refere o Ofício encaminhado pela fiscalização da ANAC e que gerou a infração aqui discutida, deverá repercutir na seara administrativa, alterando o desfecho da presente lide.

69. Entretanto, para o presente momento, considerando os elementos trazidos nos autos, toda a fundamentação aqui exposta, o dever de decidir inculcado no art. 48 da Lei 9.784/99 e, ainda que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais que são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização, deverá ser mantida a decisão proferida em primeira instância, pela aplicação da sanção de multa, até que, se for mesmo o caso, o Poder Judiciário venha a decidir pela desconstituição do registro da compra e venda da aeronave em questão afastando assim a legitimidade passiva do presente interessado em relação a esse ou qualquer outro processo administrativo sancionador em trâmite nesta Agência.

70. **Da dosimetria da sanção** - Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

71. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que a infração ao art. 299, inciso VI do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo; R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário; e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

72. Conforme normativos vigentes à época, especialmente em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes.

73. A decisão em primeira instância (DC1) aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Este servidor, por sua vez, concorda com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

74. Para o reconhecimento da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

75. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

76. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/08/2013 – que é a data da infração ora analisada.

77. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, à época da DC1 anexada a folha 15 do volume de processo SEI 1191540, ficou demonstrado que não havia penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, devendo ser mantida, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

78. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

79. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a presença de uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, a penalidade a ser aplicada deve ser quantificada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, sendo exatamente esse o valor aplicado em primeira instância, de forma que deve-se apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08 e que se mantém na hoje vigente Resolução ANAC nº 472/2018.

CONCLUSÃO

80. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO** por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DARLEN RODRIGUES, de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC 654.656/16-0, pela infração descrita no AI 01467/2014/SPO, que deu início ao presente processo administrativo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/03/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5305257** e o código CRC **F7F4AEDA**.

Referência: Processo nº 00058.035831/2014-41

SEI nº 5305257